



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002792/2006-89
Recurso nº 882.282 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.991 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ILDO BERTUCCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA. RESGATE DE APLICAÇÕES.

Na exigência com base em depósito bancário deve ser excluído da base de cálculo os valores resgatados de aplicações e creditados na conta do próprio titular das aplicações.

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 13.600,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 257.528,60, referente ao exercício de 2002, a título de imposto (R\$ 101.377,24), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 76.032,93), além dos juros de mora (R\$ 80.118,43).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte discorreu sobre: a ilegitimidade da presunção para aferição da base de cálculo; a titularidade da conta-corrente do Banco Real; a origem de sua movimentação financeira; a ilegitimidade da aplicação da taxa selic para fins tributários.

A 6ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão de fls. 358/380, que restou assim ementado:

OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Pelos elementos constantes dos autos, constata-se a estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e o interessado, ciente dos depósitos bancários que lastrearam a presente ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovações no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos

depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. No caso em foco, comprovada, em parte, a origem dos depósitos bancários objetos de tributação, é de se exonerar os respectivos valores da base de cálculo do imposto.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS COM BASE NO ART. 9º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 2.471, DE 1º DE SETEMBRO DE 1.988.

O cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, com supedâneo no art. 90, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/1.988, aplica-se, tão somente, aos créditos tributários que já estavam constituídos quando do início de vigência do referido Decreto-Lei.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação e sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o pedido de juntada de novos documentos, formulado no bojo da peça impugnatória.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 19/11/2009 (fl. 380/v), o interessado, representado por seus advogados (fl. 226), interpôs recurso voluntário de fls. 384/394, em 21/12/2009. Em sua defesa, sustenta que a autuação deve ser considerada ilegítima, pois que, de um lado, baseada tão-só na presunção dos fatos geradores a partir única e exclusivamente dos depósitos bancários efetuados em sua contas bancárias, e, de outro, pela flagrante violação dos princípios da legalidade e da razoabilidade na avaliação dos elementos de prova constantes dos autos. Reitera o argumento de que a movimentação da conta nº 4.704694-0, da agência 0103, do Banco Real, era feita por seu filho Ricardo Siqueira Bertucci. Pretende sejam aceitas as justificadas rejeitadas pela decisão recorrida relativamente a origem dos depósitos bancários indicados na peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O auto de infração tem origem em omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Mister esclarecer que não é ônus do Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários a descoberto. Tal entendimento encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Observa-se que a decisão recorrida, após uma análise detalhada de cada justificativa dada pelo contribuinte para os depósitos relacionados em sua defesa, considerou comprovada a origem de depósitos no montante de R\$ 26.871,09, dado que o contribuinte logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de parcela dos valores creditados nas contas bancárias nº 004509241 (Banco Santander, agência 00180), nº 200711-2 (Banco Unibanco, agência 725), nº 36605-6 (Banco do Brasil, agência 442-1) e nº 00404694 (Banco Real, agência 0103).

É inadmissível, entretanto, aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, é de se corroborar o entendimento da decisão recorrida no sentido de que:

A documentação carreada aos autos pelo contribuinte é frágil para a comprovação de que a conta-corrente mantida no Banco Real era, de fato, movimentada pelo seu filho, Ricardo Siqueira Bertucci. Com efeito, não tem o condão de ilidir a autuação a simples declaração do filho do contribuinte, no sentido de ter movimentado, durante o ano de 2.001, a referida conta-corrente mantida no Banco Real, de titularidade de seu pai.

Da mesma forma, o fato dos correspondentes extratos bancários terem sido encaminhados para o domicílio de Ricardo Siqueira Bertucci nada comprova em relação à origem dos respectivos depósitos bancários objetos da presente tributação.

Somente a comprovação efetiva da origem dos depósitos bancários efetuados na conta-corrente no 4.704694-0, mantida no Banco Real, agência 0103, de titularidade do contribuinte, teriam força para escoimar a respectiva apuração de omissão de

rendimentos, comprovação essa, vale repetir, não foi apresentada pelo Impugnante.

Da mesma forma, restando não demonstrada a efetiva existência/disponibilidade de recursos próprios, não há como acolher o argumento de que alguns depósitos teriam sido feitos pelo próprio recorrente com recursos em dinheiro que ele possuía a época, conforme Declaração de Bens do exercício de 2002, ano-base 2001, além dos valores sacados da conta bancária do Banco do Brasil, por meio da qual recebia sua aposentadoria.

Também, por falta de prova hábil a justificar a origem dos correspondente créditos bancários, resta rejeitar as justificativas relativas aos reembolsos feitos pela filha do recorrente, Rosana Siqueira Bertucci, referentes ao plano de saúde "Sul América", bem como aquelas relativas aos reembolsos de Ricardo Siqueira Bertucci e Rosana Siqueira Bertucci, referentes a despesas de cartão de crédito.

Reitera-se, ainda, as seguintes conclusões da decisão de 1ª instância:

O depósito nº 69, na quantia de R\$ 3.200,00 (Unibanco-27/03/2.001) teria decorrido do pagamento, com atraso, da última parcela da venda de bem imóvel de propriedade do Requerente. A Escritura de Venda e Compra (fls. 312 a 315), por si só, não estabelece correlação, em termos de data e valor, entre a venda do bem imóvel e o depósito da quantia de R\$ 3.200,00, não se prestando a comprovação da origem do depósito em foco.

...

Os depósitos nºs 26, 35 e 92, nos valores de R\$ 2.020,00 (Santander- 31/08/2.001), R\$ 588,00 (Santander-17/10/2.001) e R\$ 470,00 (Unibanco-04/07/2.001), respectivamente, perfazendo o montante de R\$ 3.078,00, teriam sido efetuados a título de pagamentos de lucros e dividendos, no valor de R\$ 3.326,00. O informe de rendimentos de fl. 316 e a declaração de ajuste anual do IRPF/2.002 (fl. 189), embora informem o recebimento, por parte do contribuinte, da importância de R\$ 3.326,00, a título de "Lucros e Dividendos", não têm força para estabelecer um vínculo preciso com os depósitos analisados.

...

Os depósitos nºs 51, 56, 57, 61, 62, 67, 68, 70, 73, 74, 86, 96, 99, 100, 103, 108, 114, 116, 118, 119 e 120, nas respectivas quantias de R\$ 850,00 (Unibanco-31/01/2.001), R\$ 581,00 (Unibanco-08/02/2.001), R\$ 582,00 (Unibanco-08/02/2.001), R\$ 1.490,00 (Unibanco-20/02/2.001), R\$ 1.500,00 (Unibanco-22/02/2.001), R\$ 582,00 (Unibanco- 15/03/2.001), R\$ 587,00 (Unibanco-15/03/2.001), R\$ 290,00 (Unibanco-29/03/2.001), R\$ 582,00 (Unibanco-16/04/2.001), R\$ 290,00 (Unibanco-24/04/2.001), R\$ 292,00 (Unibanco- 08/06/2.001), R\$ 290,00 (Unibanco-13/07/2.001), R\$ 290,00 (Unibanco-31/07/2.001), R\$ 290,00 (Unibanco-07/08/2.001), R\$ 630,00 (Unibanco-27/08/2.001), R\$ 290,00 (Unibanco- 20/09/2.001), R\$ 290,00 (Unibanco-

17/12/2.001), R\$ 582,00 (Unibanco-19/12/2.001), R\$ 590,00 (Unibanco-21/12/2.001), R\$ 587,00 (Unibanco-21/12/2.001) e R\$ 585,00 (Unibanco-26/12/2.001), teriam sido efetuados por Ricardo Siqueira Bertucci, como parte da devolução do empréstimo de R\$ 171.709,46, informado na Declaração de Bens do Requerente, relativa ao ano-calendário 2.001 (fl. 190). Os extratos da conta-corrente nº 131571-4, agência nº 283, do Unibanco, de titularidade de Ricardo S. Bertucci (fls. 335 a 350), apontam débitos na referida conta-corrente coincidentes, em valores e em datas, com os depósitos acima discriminados. Desta forma, deve ser excluído da tributação os valores correspondentes aos depósitos acima discriminados, no total de R\$ 12.050,00

Já, em relação aos depósitos no Banco Real, indicados sob os números 133, 134, 136 e 139 na “RELAÇÃO DE CRÉDITOS A COMPROVAR”, às fls. 06/08, os extratos de fls. 121 e 123, apesar de não demonstrarem de forma inequívoca que os depósitos de nº 133, 134 e 136 dizem respeito a cheques devolvidos, evidenciam que os correspondentes valores lançados a crédito na conta bancária do recorrente o foram com o histórico “RSG.POUP.CORR”, ou seja, transferência de numerário da conta poupança para a conta corrente. Considerando, então, que tais recursos não consistem em dinheiro novo que ingressou na disponibilidade econômica do fiscalizado, deve ser excluído da base de cálculo o montante de R\$ 13.600,00, conforme relação abaixo:

Depósito nº 133 _15/01/2001_ R\$ 3.600,00

Depósito nº 134 _08/02/2001_ R\$ 3.000,00

Depósito nº 136 _09/02/2001_ R\$ 3.000,00

Depósito nº 139 _19/02/2001_ R\$ 4.000,00

Por fim, quanto à análise das alegações de ilegalidades/inconstitucionalidade de normas que respaldam o procedimento fiscal, importante esclarecer que não pode ser objeto de verificação inclusive por parte deste Conselho de Contribuintes, pois é questão pacificada na Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 13.600,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 19515.002792/2006-89
Acórdão nº **2801-01.991**

S2-TE01
Fl. 402
